

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 831.811 - SP (2006/0084451-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EID MANSUR NETO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
ADVOGADOS : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OBJETIVO CENTRO IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS RESIDENCIAIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/90.

- O propósito da Lei nº 8.009/90 é a defesa da célula familiar. O escopo da norma não é proteger o devedor, mas sim o bem estar da família, cuja estrutura, por coincidência, pode estar organizada em torno de bens pertencentes ao devedor. Nessa hipótese, sopesadas a satisfação do credor e a preservação da família, o fiel da balança pende para o bem estar desta última.

- Contudo, os excessos devem ser coibidos, justamente para não levar o instituto ao descrédito. Assim, a legitimidade da escolha do bem destinado à proteção da Lei nº 8.009/90, feita com preferência pela família, deve ser confrontada com o restante do patrimônio existente, sobretudo quando este, de um lado se mostra incapaz de satisfazer eventual dívida do devedor, mas de outro atende perfeitamente às necessidades de manutenção e sobrevivência do organismo familiar.

- Nesse contexto, fere de morte qualquer senso de justiça e equidade, além de distorcer por completo os benefícios vislumbrados pela Lei nº 8.009/90, a pretensão do devedor que a despeito de já possuir dois imóveis residenciais gravados com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, optar por não morar em nenhum deles, adquirindo um outro bem, sem sequer registrá-lo em seu nome, onde reside com sua família e querer que também este seja alcançado pela impenhorabilidade.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, renovando-se o julgamento, por maioria, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça

Vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Pelo Recorrente: Dra. Vera Carla Nelson Cruz

Brasília (DF), 13 de maio de 2008.(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 831.811 - SP (2006/0084451-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. ARI PARGENDLER (Relator):

Nos autos de ação de execução ajuizada por Objetivo Centro Imobiliário S/C contra Eid Mansur Neto e Carmen Haddad Mansur, o MM. Juiz de Direito Dr. Pedro Luiz Baccarat da Silva proferiu a seguinte decisão:

"A penhora de bens móveis foi realizada na residência da rua Puréus nº 658, em agosto de 1991, onde também foram intimados os devedores.

À fl. 405 está o auto de desobediência lavrado contra devedores que não permitiram, ao oficial de justiça, a entrada no imóvel da rua Puréus nº 659.

A avaliação dos bens penhorados foi também realizada neste endereço, de tudo resulta, este é o imóvel que serve de residência aos devedores e é por isso impenhorável.

O exeqüente noticia a existência de outros imóveis residenciais, apartamentos de propriedade dos devedores, mas nada para comprovar que este sejam também usados como residência dos devedores.

A possibilidade de transferência na impenhorabilidade para o imóvel de menor valor, prevista no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei 8.009/90, está restrita à hipótese da existência de 'vários imóveis utilizados como residência'. O texto da lei não autoriza a interpretação sugerida pelo exeqüente, segundo a qual a propriedade de outros imóveis residenciais autorizaria a transferência da restrição, ou mais exatamente da proteção do bem de família.

Neste quadro, reconsidero a decisão de fl. 880 para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a casa da rua Puréus nº 658.

Comunique-se esta decisão ao Juiz Relator do Agravo de Instrumento, Hélio Lobo Júnior."(fl. 43).

Seguiu-se agravo de instrumento, interposto por Objetivo Centro Imobiliário S/C (fl. 23/41), a que o tribunal a quo, relator o Juiz Luiz Sabbato, deu provimento "para deferir a

Superior Tribunal de Justiça

penhora tal como postulada pela agravante" (fl. 297).

Lê-se no acórdão:

"Analisando-se a documentação acostada na inicial deste instrumento, anota-se que os imóveis, exceto por aquele que se procura penhorar, não asseguram ou não podem assegurar a execução. Alguns são pequenos apartamentos ou vagas de garagem que, visivelmente, não satisfarão o crédito exequendo, cujo principal, sem falar dos consectários processuais, é da ordem de R\$ 901.116,05 (novecentos e um mil, cento e dezesseis reais e cinco centavos), exigíveis na totalidade por falta de cumprimento do acordo celebrado entre as partes, como se vê na cópia de fl. 29/33 dos autos (clausula 7-c). Outros estão em condomínio e, assim, não constituem reserva patrimonial exclusiva dos devedores. Outros, finalmente, foram recebidos por sucessão e estão gravados com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Dos imóveis recebidos por sucessão, inatingíveis por disposição vitalícia de última vontade, dois de natureza residencial estão reservados exclusivamente para os devedores, conforme plano de planilha apresentado em 1991 pela inventariante: o apartamento da Rua Benjamim Egas, com mais de 141 (cento e quarenta um) metros quadrados, bem assim o da Rua Teodoro Sampaio, com mais de 119 (cento e dezenove) metros quadrados. Confira-se à fl. 124.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 deixa claro que o imóvel residencial do devedor pode ser penhorado se sobre outro incidir impenhorabilidade registrada. Confira-se:

'Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim, no Registro de imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil' (grifos do relator).

Não se desconhece que, no caso, as restrições não foram instituídas pelo casal e nem foram encetadas na forma do art. 70 do Código civil.

Não obstante, a forma não pode prejudicar o aspecto teleológico do sistema, que é de dar satisfação ao credor sem prejuízo de abrigo ao devedor. Cada caso concreto tem suas peculiaridades. Incumbe ao Judiciário julgar caso por caso.

Superior Tribunal de Justiça

'Contendo a Lei n. 8.009/90 comando normativo que restringe princípio geral do direito das obrigações, segundo o qual o patrimônio de devedor responde pelas dívidas, sua interpretação deve ser sempre pautada pela finalidade que norteia, a levar em linha de consideração as circunstâncias concretas de cada caso' (Recurso Especial nº 159213/ES, relator o eminente Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJ de 21/06/1998, p. 00162).

Ao aceitar bens gravados com restrição vitalícias registradas, os executados nada fizeram senão elegê-los como bem de família, do que decorre que, em termos pragmáticos, agiram de acordo com o art. 70 do Código Civil" (fl. 296/297).

Eid Mansur Neto opôs embargos de declaração (fl. 303/308), rejeitados, destacando-se no acórdão o seguinte trecho:

"Ao contrário do que entendeu o embargante, a turma julgadora considerou que o imóvel penhorado, embora residencial e ocupado pelo devedor, não pode ser tomado como bem de família. E assim o fez orientada pelo sentido teológico da instituição" (fl. 319).

Daí recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por violação do art. 535 do Código de Processo Civil, dos arts. 1º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009, de 1990 e do art. 70 do Código Civil.

Originariamente não admitido (fl. 392/394), o recurso especial foi processado por força de agravo de instrumento (fl. 418).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 831.811 - SP (2006/0084451-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. ARI PARGENDLER (Relator):

Há um certo descompasso na motivação do acórdão.

Dela consta, de um lado:

"Não se desconhece que, no caso, as restrições não foram instituídas pelo casal e nem foram encetadas na forma do art.70 do Código Civil". (fl. 296).

De outro:

"Ao aceitar bens gravados com restrições vitalícias registradas, os executados nada fizeram senão elegê-los como bem de família, do que decorre que, em termos pragmáticos, agiram de acordo com o art. 70 do Código Civil". (fl. 297)

O desencontro, todavia, não prejudica o *thema decidendum*, que foi devidamente prequestionado pelo tribunal *a quo* e que consiste em saber se, tendo mais de um imóvel com destinação residencial, pode o devedor proteger como bem de família aquele em que reside, não obstante os outros sejam insuficientes para a satisfação do crédito.

No sistema da Lei nº 8.009, de 1990, *data venia*, pode, e por isso o recurso especial está bem fundado.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para restabelecer a autoridade da decisão do MM. Juiz de Direito Dr. Pedro Luiz Baccarat da Silva (fl. 43).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0084451-3

REsp 831811 / SP

Números Origem: 10371743 200300198240

PAUTA: 09/10/2007

JULGADO: 09/10/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EID MANSUR NETO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
ADVOGADOS : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : OBJETIVO CENTRO IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA

ASSUNTO: Execução - Penhora - Bem de Família (Lei nº 8.009/90)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo Recorrente: Dr. Vera Carla Nelson Cruz Silveira

Pelo Recorrido: Dr. José Haroldo de Oliveira e Costa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto so Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 09 de outubro de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 831.811 - SP (2006/0084451-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : EID MANSUR NETO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
ADVOGADOS : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : OBJETIVO CENTRO IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por EID MANSUR NETO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: execução de sentença ajuizada por OBJETIVO CENTRO IMOBILIÁRIO S/C LTDA., ora recorrido, em desfavor do requerente e de Carmen Haddad Mansur.

No curso do processo, o recorrido requereu a penhora sobre imóvel localizado em São Paulo, na Rua Puréus, 568, de propriedade dos executados e onde estes residem.

Após ter, num primeiro momento, deferido a penhora, o juiz de primeiro grau reconsiderou sua decisão, sob o argumento de que “*o exeqüente noticia a existência de outros imóveis residenciais (...), mas nada a comprovar que estes sejam também usados como residência dos devedores. A possibilidade de transferência da impenhorabilidade para o imóvel de menor valor, prevista no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei 8.009/90, está restrita à hipótese da existência de 'vários imóveis utilizados como residência'. O texto da lei não autoriza a interpretação sugerida pelo exeqüente, segundo a qual a propriedade de outros imóveis residenciais, autorizaria a transferência da restrição, ou mais exatamente da proteção do bem de família*” (fls. 43).

Agravo de instrumento: interposto pelo recorrido (fls. 23/41) contra a decisão que determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel da Rua Puréus, 568 (fls. 43).

Acórdão: o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo do recorrido, nos termos do acórdão (fls. 295/297) assim ementado:

Superior Tribunal de Justiça

“Bem de família – Imóvel residencial – Existência de outros imóveis que, por disposição de última vontade, encontram-se grafados com cláusulas vitalícias de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade – Situação que se equipara ao registro da impenhorabilidade, nos moldes do art. 70 do Código Civil – Possibilidade de penhora sobre o imóvel residencial – Exceção reconhecida – Agravo provido para esse fim”.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente (fls. 303/308), foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 319/320).

Recurso especial: interposto pelo recorrente (fls. 323/346), alegando que o acórdão atacado:

(i) violou o art. 535 do CPC, ao rejeitar os embargos declaratórios;
(ii) ofendeu os arts. 1º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90; e 70 do CC/16, bem como divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao admitir a penhora da residência dos executados.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação de contra-razões (fls. 361/377, a Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (fls. 392/394), dando azo à interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo i. Min. Ari Pargendler, que determinou fosse adotado o procedimento do art. 544, § 3º, do CPC (fls. 418).

Voto do relator: dá provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do juiz de primeiro grau.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a determinar se, tendo o devedor diversos imóveis, mas apenas um deles, onde reside, apto a garantir a execução, deve tal bem ser alcançado pela impenhorabilidade assegurada pela Lei nº 8.009/90.

Antes, porém, há questão preliminar a ser apreciada.

I. Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)

Aduz o recorrente que “*a matéria levantada nos Embargos de Declaração não*

Superior Tribunal de Justiça

foi enfrentada no v. acórdão que o decidiu, muito menos foi objeto do então acórdão embargado” (fls. 328).

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.

O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados, inclusive os temas enumerados nas razões recursais e reputados de omissos ou contraditórios, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada. O TJ/SP se pronunciou de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento no STJ, e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007.

Constata-se, em verdade, a irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art.

535 do CPC.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

II. Dos limites da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90

O homem, em vivência social, depende, antes de mais nada, da célula familiar, onde ele encontra segurança e conforto e onde forma seu espírito com preceitos morais e éticos.

Mas, para que possa se estruturar, esse organismo familiar necessita de um lar, um patrimônio mínimo capaz de garantir sua existência.

Nesse contexto se insere a Lei nº 8.009/90, que visa a resguardar o denominado bem de família, um conjunto mínimo de elementos materiais tidos como indispensáveis à manutenção e sobrevivência da célula familiar.

Nos termos do art. 1º, § único, da Lei nº 8.009/90, o bem de família *“compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”*.

Conforme anota Álvaro Villaça Azevedo, o instituidor é o próprio Estado, *“que impõe o bem de família, por norma de ordem pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio Estado, de que é fundamento”* (Bem de Família. São Paulo: RT, 2002, 5ª ed., p. 167).

Com efeito, uma das prioridades do Estado deve ser a preservação do organismo familiar. Cada família que se desconjunta, cada família que se vê esbulhada a ponto de temer sua própria conservação, causa, ou pelo menos deveria causar, um sentimento de responsabilidade ao Estado, cujo dever é de proteção geral aos indivíduos, intervindo, sempre, para coibir os excessos, para impedir a colisão de interesses, acentuando a salvaguarda dos coletivos mais do que dos particulares.

Assim, deve ficar claro que **a finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o**

devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação.

O alerta é de suma importância porque, não raro, deparamo-nos com devedores que manipulam as garantias da lei em proveito próprio e não da família, utilizando o instituto com o propósito único e premeditado de não pagarem suas dívidas.

Essa preocupação, aliás, foi manifestada já na própria exposição de motivos da Lei nº 8.009/90, tendo o então Min. da Justiça, Saulo Ramos, ressaltado que *“a proteção assim estabelecida é ampla e reclama cuidados especiais da norma que a institui”*.

Como se vê, **a interpretação da Lei nº 8.009/90 deve sempre ser feita com foco na preservação da célula familiar, coibindo toda sorte de artifícios empregados na tentativa de alargar a proteção almejada pelo legislador, em especial quando evidenciado o intento de blindar o patrimônio do devedor, impedindo ou dificultando a satisfação dos credores.**

III. Da interpretação do art. 5º, § único, da Lei nº 8.009/90

Dispõe o art. 5º, § único, da Lei nº 8.009/90, que *“na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil”*.

a. Dos precedentes do STJ

Esta Corte já teve a oportunidade de apreciar a questão, tendo afirmado que *“a regra do parágrafo único do art. 5. da lei n. 8.009/90 incide apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia, de menor valor”* (REsp 151.186/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29.06.1998. Em igual sentido: REsp 184.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.1999; e REsp

37.452/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 09.05.1994).

Ainda em relação a esta norma, há precedentes, inclusive de minha lavra, consignando que “*é possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência*” (REsp 650.831/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 06.12.2004. No mesmo sentido: REsp 121.727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 15.12.1997; e REsp 435.357/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 03.02.2003).

Entretanto, nenhum desses julgados, tampouco aqueles trazidos pelo recorrente, aborda a hipótese específica dos autos, qual seja, o fato dos demais imóveis, não indicados como bem de família, não servirem de moradia para a família do devedor (apesar de parte deles ser residencial), tampouco para a satisfação da dívida executada, inclusive por estarem gravados com cláusulas restritivas.

b. Da hipótese dos autos

Conforme bem esclarece o acórdão recorrido, “os devedores têm garantia de abrigo, pois são proprietários de diversos imóveis (...). Analisando-se a documentação acostada na inicial deste instrumento, anota-se que os imóveis, exceto por aquele que se procura penhorar, não asseguram ou não podem assegurar a execução. Alguns são pequenos apartamentos ou vagas de garagem que, visivelmente, não satisfarão o crédito exequendo, cujo principal, sem falar dos consectários processuais, é da ordem de R\$ 901.116,05 (...). Outros estão em condomínio e, assim, não constituem reserva patrimonial exclusiva dos devedores. Outros, finalmente, foram recebidos por sucessão e estão gravados com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Dos imóveis recebidos por sucessão, intangíveis por disposição vitalícia de última vontade, dois de natureza residencial estão reservados exclusivamente para os devedores” (fls. 296) (grifei).

Muito embora o recorrente tente, em suas razões, desmentir tais alegações, sua pretensão não encontra trânsito nesta via especial, por depender do revolvimento do substrato

fático-probatório dos autos, circunstância que esbarra no óbice na Súmula nº 07 do STJ.

Dessa forma, as considerações até aqui tecidas nesse item podem ser resumidas em duas premissas: (i) a apreciação deste especial está jungida à realidade fática tal qual delineada pelas instâncias ordinárias; e (ii) tanto os precedentes alçados a paradigma quanto os transcritos linhas acima não se amoldam à situação específica dos autos, de modo que não servem de dissídio.

Diante disso cumpre confrontar as particularidades da espécie com o espírito da norma, a fim de encontrar a interpretação mais adequada a ser dada ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90, na sua aplicação à hipótese dos autos.

Como visto, o propósito da Lei nº 8.009/90 é a defesa da célula familiar. O escopo da norma não é proteger o devedor, mas sim o bem estar da família, cuja estrutura, por coincidência, pode estar organizada em torno de bens pertencentes ao devedor. Nessa hipótese, sopesadas a satisfação do credor e a preservação da família, o fiel da balança pende para o bem estar desta última.

Nesse contexto, ao se definir qual imóvel será encampado pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, deve-se sempre priorizar a opção feita pela família. Não é à toa que a norma determina que a impenhorabilidade recaia sobre “*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*”, bem como, havendo mais de um imóvel residencial, faculta a escolha, pela família, de qual será preservado, mediante registro.

Contudo, os excessos devem ser coibidos, justamente para não levar o instituto ao descrédito.

Assim, a legitimidade da escolha do bem destinado à proteção da Lei nº 8.009/90, feita com preferência pela família, deve ser confrontada com o restante do patrimônio existente, sobretudo quando este, de um lado se mostra incapaz de satisfazer eventual dívida do devedor, mas de outro atende perfeitamente às necessidades de manutenção e sobrevivência do organismo familiar.

No particular, o devedor é proprietário, entre outros bens e afora a casa onde reside, da integralidade de outros dois imóveis residenciais, recebidos por sucessão e gravados com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, a finalidade da cláusula restritiva da propriedade se assemelha, até certo ponto, à da própria Lei nº 8.009/90, visando a preservar o patrimônio a que se dirige, para assegurar à entidade familiar, sobretudo aos pósteros, uma base econômica e financeira segura e duradoura.

Portanto, a despeito de já possuir 02 (dois) imóveis protegidos por cláusula de impenhorabilidade, o recorrente optou por não morar em nenhum deles, adquirindo um outro bem, sem sequer registrá-lo em seu nome, onde reside com sua família e que também pretende ver alcançado pela impenhorabilidade.

Em outras palavras, o recorrente deseja ver resguardado, por cláusula de **impenhorabilidade, 03 (três) bens imóveis, todos de natureza residencial**, enquanto seu credor amargura um crédito que, atualmente, ultrapassa **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais) e que **não tem outros meios de ser satisfeito**.

Evidentemente, tal pretensão fere de morte qualquer senso de justiça e equidade, além de distorcer por completo os benefícios vislumbrados pelo legislador ao editar a Lei nº 8.009/90.

De fato, possuindo imóveis residenciais já gravados com cláusula de impenhorabilidade, não pode o devedor estender essa proteção a um terceiro imóvel, em detrimento do credor.

Nem se diga que tal solução estaria a privar o recorrente de escolher sua moradia, uma vez que, demonstrada a conveniência, poderá alienar os bens clausulados e adquirir outros, os quais, de acordo com o art. 1.911, § único, do CC/02 (que, nesse ponto, manteve a essência do art. 1.677 do CC/16), “*o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições impostas aos primeiros*”.

Dessa forma, a decisão do Tribunal *a quo* afigura-se acertada e não ofende a nenhum dos dispositivos legais invocados pelo recorrente, razão pela qual não merece qualquer ajuste.

Forte em tais razões, peço vênia para divergir do voto do i. Min. Relator, não conhecendo do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0084451-3

REsp 831811 / SP

Números Origem: 10371743 200300198240

PAUTA: 09/10/2007

JULGADO: 18/12/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EID MANSUR NETO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
ADVOGADOS : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : OBJETIVO CENTRO IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA

ASSUNTO: Execução - Penhora - Bem de Família (Lei nº 8.009/90)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrigli, não conhecendo do recurso especial. Verificou-se falta de quorum. O julgamento será renovado com reinclusão em pauta.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 18 de dezembro de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 831.811 - SP (2006/0084451-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, tenho condições de votar porque a matéria, embora no egrégio Superior Tribunal de Justiça esteja sendo enfrentada por mim pela primeira vez, no Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, de onde emana este processo, tive oportunidade de julgar inúmeros casos envolvendo situações semelhantes.

Com todo respeito ao posicionamento do eminente Ministro Ari Pargendler, ousou divergir e acompanho o entendimento da Sra. Ministra Nancy Andrighi, em divergência, porque considero que o escopo dessa Lei do Bem de Família não é somente prestigiar a moradia ou, como diz a Sra. Ministra Nancy Andrighi, a célula familiar, senão também que havendo outros bens suscetíveis de suportar uma execução, a onerosidade não pode ser transferida ao credor. De maneira que, havendo outros bens, no meu modo de ver, essa posição cômoda de ficar no imóvel de maior valor e deixar que a execução prossiga com todos os seus consectários, que os credores devam, de qualquer forma, instrumentalizar a execução, é ônus que compete ao devedor.

Não conheço do recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0084451-3

REsp 831811 / SP

Números Origem: 10371743 200300198240

PAUTA: 13/05/2008

JULGADO: 13/05/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EID MANSUR NETO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
ADVOGADOS : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OBJETIVO CENTRO IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA

ASSUNTO: Execução - Penhora - Bem de Família (Lei nº 8.009/90)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo Recorrente: Dra. Vera Carla Nelson Cruz

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando-se o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de maio de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

